

VOTO

Em julgamento, recursos de reconsideração interpostos por Adalva Alves Monteiro e Ocema – Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão contra o Acórdão 6.726/2015-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e os condenou ao pagamento de débito.

2. As irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE dizem respeito à emissão de cheques em nome da própria conveniente e à comprovação de pagamentos mediante recibos, sem validade fiscal, no âmbito do Convênio MAARA/SDR 63/1995 (Siafi 133971), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e a Ocema.

3. O referido ajuste, com vigência de 23/11/1995 a 31/7/1996 e destinação de recursos federais da ordem de R\$ 293.853,00, teve por objeto o fortalecimento da autogestão do cooperativismo maranhense mediante a realização de encontro estadual, de intercâmbios técnicos de dirigentes e associados de cooperativas, e da capacitação de recursos humanos.

4. Nesta oportunidade, a recorrente Adalva Alves Monteiro, ex-Presidente da Ocema, em linhas gerais alega que: a) os eventos foram realizados, inexistindo dano ao erário; b) uma vez comprovada a realização dos serviços e constatadas apenas irregularidades formais na realização dos pagamentos, é indevida a exigência de ressarcimento dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito da União; c) foram condenados sem que houvessem provas de que os recursos foram desviados ou de que os serviços não foram realizados, pois, a despeito das falhas formais na realização dos pagamentos, os objetivos do convênio foram atingidos; d) houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão do decurso de mais de dez anos entre a ocorrência das irregularidades e a citação das partes por este Tribunal, devendo incidir sobre o caso a IN/TCU n. 56/2007, artigos 5º, § 4º, e 10; e) as contas dos recorrentes foram aprovadas pelo concedente à época da prestação de contas; f) a decisão recorrida não foi devidamente fundamentada, cerceando o direito de defesa das partes em grau de recurso, pois não demonstra se basear em provas inequívocas.

5. Por sua vez, a Ocema limita-se a aduzir que a responsabilidade pelos atos apurados nos autos deve recair sobre sua ex-gestora, Adalva Alves Monteiro, por terem sido por ela praticados.

6. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que:

“embora não tenha se operado a prescrição, o decurso de onze anos entre a entrega da prestação de contas e sua reanálise, e de dezessete anos entre a irregularidade e o despacho autorizando a citação dos ora recorrentes, autoriza reconhecer os evidentes óbices ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se deve dar provimento aos recursos, julgando-se as contas [dos responsáveis] regulares com ressalva e arquivando-se o processo”

7. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, dissentiu da secretaria instrutora, pugnando pelo conhecimento e não provimento dos recursos em exame.

8. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

9. Quanto ao mérito, concordo com a opinião do Ministério Público e incorporo os fundamentos lançados em seu parecer às razões de decidir do presente voto.

10. Sobre o tema, cabe mencionar que, conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal, à qual me alinho, o art. 6º da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos antes da citação. Isso porque, o mero transcurso do tempo não

acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdãos 3.898/2016 e 3.879/2017, da Primeira Câmara, e 3.457/2017 e 10.452/2016, da Segunda Câmara, entre outros).

11. Dito isso, observo que, no caso em exame, não há evidências de que o decurso do tempo até a citação dos responsáveis por este Tribunal tenha prejudicado seu direito de defesa, visto que ambos, ainda na fase interna dessas contas especiais, foram chamados a se manifestar sobre os fatos ora questionados.

12. Conforme bem enfatizou o *parquet* especializado, a Ocema e sua ex-Presidente foram notificados pelo concedente nos anos de 1997, 1998 e 2008 acerca das falhas existentes na prestação de contas do Convênio, dentre elas a insuficiência da comprovação de despesas por recibos e a emissão de cheques nominais à própria entidade. Não procede, portanto, o argumento de que os recorrentes tiveram prejudicado seu direito de defesa por terem levado mais de dez anos para serem comunicados das irregularidades apontadas na prestação de contas do convênio em tela, as quais foram levadas ao seu conhecimento pouco tempo após os atos impugnados, ocorridos nos anos de 1995 e 1996.

13. Quanto aos demais argumentos apresentados nas razões recursais, acolho como razões de decidir a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um deles, dispensando considerações adicionais sobre o assunto.

14. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de fevereiro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator